



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 557/2025**. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, ORIUNDO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS INSTRUCIONAIS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO E CORRELATAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSUL. ANÁLISE DO FEITO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. ART. 86, §2º DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.462/23. DECRETO MUNICIPAL Nº 050/2024. **POSSIBILIDADE DO ATO.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Educação deste Município, na pessoa de sua secretária, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2024, Processo Licitatório nº 008/2024, oriundo do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, visando a **“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recursos instrucionais para distribuição às Secretarias Municipais de Educação e correlatas dos Municípios Consorciados ao COMSUL - Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana”**, conforme solicitação enviada por meio do Ofício nº 557/2025.

Conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a execução de ações voltadas ao acolhimento de crianças neurodivergentes sem a devida estrutura, compromete diretamente a eficácia das atividades propostas, bem como a segurança e o bem-estar do público-alvo. A ausência de elementos essenciais, como ambientes adequados, materiais pedagógicos acessíveis, recursos de apoio especializado e equipe capacitada, pode transmitir a impressão de despreparo institucional, além de dificultar o pleno desenvolvimento das ações inclusivas.

Com base no Termo de Referência, de acordo as informações delineadas nos autos, a Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de estruturar o Projeto Pedagógico da Sala Azul em cinco escolas da Rede Municipal de Ensino, a fim de acolher e incluir crianças neurodivergentes, garantindo o acesso a uma educação de qualidade, equitativa e humanizada.

De acordo com o referido documento, a inclusão escolar é um princípio constitucional que reconhece o direito de todas as crianças à aprendizagem em um ambiente que respeite suas singularidades. O acolhimento de crianças neurodivergentes, como aquelas com transtorno do espectro autista (TEA), TDAH, dislexia, dentre outros, demanda atenção individualizada, estratégias pedagógicas diferenciadas e espaços adequados que proporcionem segurança, conforto e estímulos adequados ao desenvolvimento cognitivo, motor, social e emocional.

Segundo a Secretaria de Educação, a adesão a ata oferece celeridade, economicidade e segurança jurídica à aquisição dos materiais, mobiliários e recursos pedagógicos





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



indispensáveis à criação desses ambientes inclusivos, assegurando que todas as ações estejam em conformidade com as normas técnicas, diretrizes de acessibilidade e legislações vigentes.

Diante o exposto, a Secretaria Municipal de Educação chegou à solução mais viável que é a de adesão à ata de registro de preços, objetivando a **contratação de empresa especializada na implementação do Projeto Pedagógico Sala Azul, abrangendo toda a estruturação necessária para o acolhimento de crianças neurodivergentes em cinco escolas da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns/PE**”.

Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme informações prestadas pela Secretaria requerente, optou-se pela busca de ata já existente, de forma a conferir maior celeridade e economicidade ao processo. Com isso, foram realizadas pesquisas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sendo verificado que a Ata do Consórcio Público dos Municípios apresentou maior percentual de desconto em relação ao valor de referência, demonstrando-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, estabeleceu-se o valor global admitido o montante de R\$2.753.350,90 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), em conformidade com o limite previsto no §4º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a adesão a ata de registro de preços em até 50% do quantitativo registrado pelo órgão gerenciador. Destaca-se que, a Ata de Registro de Preços nº 001/2024, possui valor global de R\$27.911.475,65 (vinte e sete milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Insta destacar que, a adesão à referida ata proporciona maior segurança jurídica, já que o processo licitatório originário foi regularmente conduzido e atendeu aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade, haja vista que essa escolha permite a imediata disponibilização do serviço.

Ademais, conforme ressaltado pela Secretaria demandante, a mencionada ata contempla a totalidade do objeto necessário à execução das atividades previstas, atendendo integralmente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência. Nesse sentido, verifica-se que a adesão à referida ata configura-se como medida vantajosa para a Administração Pública, na medida em que concilia economicidade, aderência ao objeto pretendido e regularidade formal, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



À vista do exposto, cumpre enfatizar que a Secretaria Municipal de Educação, conforme consta nos presentes autos, encaminhou formalmente solicitação de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, ao CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA na qualidade de órgão gerenciador, através de email anexo aos autos, bem como à empresa contratada vinculada à referida ata, INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.495.920/0001-60, através de email anexo aos autos.

Consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que tanto o órgão gerenciador quanto a empresa detentora da ata manifestaram expressamente sua anuência quanto à adesão pretendida, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, restando, assim, atendidos os requisitos formais indispensáveis à regularidade do procedimento.

Por fim, verifica-se nos autos a indicação da dotação orçamentária, comprovando a disponibilidade de crédito orçamentário para a execução do objeto em questão.

Desse modo, em linhas gerais, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Email solicitando autorização ao órgão gerenciador para a adesão a ata; **b)** Ofício nº 229/2025 de autorização do órgão gerenciador; **c)** Cópia da Ata de Registro de Preços nº 001/2024; **d)** Cópia da pesquisa de preços; **e)** Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; **f)** Email da Secretaria de Educação solicitando autorização da empresa; **g)** Declaração de anuência da empresa; **h)** Minuta do Contrato; **i)** Ofício nº 557/2025 solicitando parecer jurídico; **j)** Análise de Riscos e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do §4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de adesão à referida ata de registro de preços.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é importante ressaltar que essa regra geral não é absoluta e existem situações em que é permitida a aplicação de procedimentos auxiliares, como o Sistema de Registro de Preços (SRP). De acordo com a Lei nº 14.133/21, o SRP é definido nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 11 ago. 2025.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



[...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Segundo o autor Torres (2024, p. 547) “utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços auferidos”. Face a isto, é relevante destacar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao processo licitatório. A propósito, vejamos o que dispõe o art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: [...]

IV - sistema de registro de preços;

Dessa forma, é plausível sustentar que o Sistema de Registro de Preços não constitui uma figura de instituto intrínseca à contratação, mas sim uma abordagem aplicada no planejamento com o fito de promover uma relação contratual mais eficaz para a Administração.

Nesse contexto, salienta-se que o SRP engloba um conjunto de trâmites destinados ao registro formal de valores relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, passando por contratações futuras. Concluídos os passos necessários à concretização do SRP, é então firmado uma Ata de Registro de Preço - ARP, instrumento que formaliza os preços e condições oferecidas pelos fornecedores vencedores. Segundo o artigo 2º, II do Decreto Federal nº 11.462/23, considera-se como ARP, *in litteris*:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou às entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Consoante Torres (2024), a função específica da Ata de Registro de Preços (ARP) está relacionada ao registro dos preços auferidos no certame, os quais vinculam a empresa durante o período de vigência do instrumento. Com a formalização da ARP, surge a possibilidade da





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



figura de adesão à ata. Esse mecanismo permite que órgãos e entidades da Administração Pública, que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação, possam se beneficiar das condições previamente estabelecidas na ARP. A esse respeito, conforme o Decreto Federal nº 11.462/23, “órgão ou entidade não participante é definido como aquele que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços”.

Nesse passo, é cabível enfatizar que adesão à ata proporciona maior flexibilidade e eficiência nas contratações públicas, permitindo que esses órgãos adquiram produtos e serviços às mesmas condições negociadas inicialmente, desde que observados os requisitos legais e regulamentares, garantindo a uniformidade e economicidade nas aquisições.

Na esfera da doutrina jurídica, a referida adesão foi informalmente caracterizada como "carona", uma analogia que ilustra a utilização do percurso empreendido por outrem para finalizar a própria jornada, resultando na otimização do tempo e da despesa. Tal abordagem visa evitar o processo licitatório dispendioso e prolixo, viabilizando, assim, uma prestação mais eficaz dos serviços públicos.

Sob esse viés, é importante salientar que embora haja a possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes, é imprescindível que sejam observados determinados requisitos legais. Nesse sentido, vejamos as disposições delineadas no art. 86, §2º e incisos da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...] § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O mencionado artigo prevê que, caso o órgão não tenha participado do procedimento de registro de preços, os órgãos e entidades podem aderir à ata na condição de não





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



participantes. No entanto, essa adesão está condicionada à apresentação de justificativa da vantagem da adesão, à demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado e à prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor. Essas medidas visam garantir a transparência, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas, assegurando que a adesão à ata seja realizada em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, é válido destacar que a Secretaria solicitante, em consonância com as disposições legais, cumpre os requisitos estabelecidos para a adesão à ata de registro de preços. Por meio de uma justificativa fundamentada, a Secretaria de Educação justifica a necessidade de contratação de empresa especializada na implementação do Projeto Pedagógico Sala Azul, abrangendo toda a estruturação necessária para o acolhimento das crianças neurodivergentes em cinco escolas da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns/PE.

Além disso, a Secretaria solicitante realizou uma análise para verificar a compatibilidade dos valores registrados na ata com os praticados no mercado, os quais foram extraídos do PNCP, demonstrando que a adesão à referida ata é vantajosa. Segundo a referida Secretaria, os valores estipulados na ata apresentam o maior percentual de desconto em relação ao valor de referência, demonstrando-se a alternativa mais vantajosa para a Administração, confirmando a economicidade proporcionada pela utilização da ARP. Tal medida garante à Administração Pública a obtenção de produtos ou serviços essenciais a custos reduzidos, sem comprometer a qualidade ou a eficiência.

Ademais, a Secretaria de Educação obteve previamente a consulta e aceitação do órgão gerenciador e da empresa contratada, evidenciando o compromisso com a observância dos procedimentos estabelecidos. Dessa forma, a Secretaria demonstra estar em conformidade com os requisitos legais para a adesão à ata de registro de preços, garantindo a regularidade e transparência do processo de contratação pública.

Outrossim, a Lei nº 14.133/21 estabelece que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante pode ser exercida por órgãos definidos pelos incisos I e II do §3º do art. 86, conforme evidencia-se abaixo:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Considerando os incisos acima citados, frisa-se que a Secretaria de Educação pretende aderir à ata de registro de preços oriunda do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana. De acordo com as disposições legais mencionadas, tal adesão é possível, uma vez que a Lei permite que órgãos e entidades da Administração Pública municipal façam adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades gerenciadoras municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, é imperativo destacar que no âmbito do Município de Garanhuns, foi regulamentada a possibilidade de adesão à ata de registro de preço, através do Decreto nº 050/2023. Tal regulamento estabelece a possibilidade de adesão por parte de entes ou órgãos não participantes, conforme art. 25 do referido decreto, que estabelece:

Art. 25. É permitida ao município de Garanhuns, nos termos de que trata o art. 1º deste Decreto, mediante ato da Autoridade Competente do órgão contratante, a adesão às Atas de Registros de Preços gerenciadas por órgãos ou entidades, Associações e Consórcios Públicos que façam parte da Administração Pública dos Municípios, Estados, do Distrito Federal ou da União, desde que demonstradas a necessidade e a vantagem econômica. (grifo nosso)

Considerando que a ata de registro de preços em questão é oriunda de um pregão, e levando em conta as disposições legais contidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 050/2023, verifica-se que a adesão pretendida pela Secretaria solicitante é plenamente viável. Tanto a legislação federal quanto o decreto municipal estabelecem as condições e os procedimentos para a adesão à ata de registro de preços, garantindo a regularidade e transparência da contratação pública.

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133/21, estabelecem limites nos quantitativos para as aquisições ou contratações adicionais decorrentes da adesão à ata de registro de preços, concordante delinea-se a seguir:





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

É imprescindível que a Secretaria adote as devidas providências para cumprir integralmente as disposições legais, garantindo que as quantidades requisitadas não ultrapassem os limites estabelecidos pelos parágrafos 4º e 5º do artigo em referência. No caso em análise, a Secretaria em questão evidencia sua aderência a tais limites, assegurando a conformidade com as diretrizes jurídicas estabelecidas. Tal conformidade é corroborada pelo fato de que a Secretaria de Educação optou pela busca de ata já existente, de forma a conferir maior celeridade. Também procedeu com a realização de pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sendo verificado que a Ata do Consórcio Público dos Municípios apresentou maior percentual de desconto em relação ao valor de referência, demonstrando-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, estabeleceu-se o valor global admitido o montante de R\$2.753.350,90 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), em conformidade com o limite previsto no §4º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a adesão a ata de registro de preços em até 50% do quantitativo registrado pelo órgão gerenciador. Destaca-se que, a Ata de Registro de Preços nº 001/2024, possui valor global de R\$27.911.475,65 (vinte e sete milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, considerando que foram devidamente juntados aos autos os documentos necessários para respaldar tal solicitação, destacando-se especialmente a anuência do órgão gerenciador e da empresa acima citada, é possível crer que os procedimentos legais foram adotados de forma adequada para a adesão à ata de registro de preços em questão, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 050/2023.

Portanto, essa adesão assegura a conformidade com as normas vigentes e promove uma gestão pública eficiente e vantajosa, garantindo a obtenção de produtos ou serviços





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

essenciais a custos reduzidos, sem prejuízo da qualidade. Dessa maneira, a Secretaria cumpre seu dever perante os munícipes, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade, conforme exigido pela legislação aplicável.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE de adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2024, Processo Licitatório nº 008/2024, em resposta a solicitação contida no Ofício nº 557/2025, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 86, §2º da Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23 e no Decreto Municipal nº 050/2023.

A vista disso, destaca-se que análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência. Recomendo ainda que necessariamente devem ser cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.
Garanhuns, 12 de agosto de 2025.

Paulo André Lima do Couto Soares
OAB/PE nº 16.106
Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

